

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para punir a conduta de identificar, divulgar ou mencionar publicamente a condição de filho/a ou pai/mãe adotivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 247-A Identificar, divulgar ou mencionar a condição de filho adotivo, ou de pai ou mãe adotiva, em qualquer meio de comunicação, redes sociais, meios impressos ou audiovisuais, salvo por expressa autorização judicial ou consentimento expresso do adotado.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao propor a proibição de utilização de expressões ou de qualquer referência à natureza da filiação em qualquer meio de comunicação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, dispõe de forma inequívoca:

"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Esse dispositivo foi um marco civilizatório no reconhecimento da igualdade entre a filiação adotiva e a natural, ao proibir expressamente qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos.

A utilização da expressão "filho adotivo" em registros, formulários e sistemas de órgãos públicos e, ainda, em meios de comunicação, não apenas revela uma cultura de discriminação, mas também produz efeitos simbólicos e práticos nocivos, especialmente sobre crianças e adolescentes que foram adotados. A simples marcação da filiação adotiva estigmatiza, exclui e contraria o princípio do melhor interesse da criança, além de reforçar estereótipos que a Constituição buscou superar.

Não se trata apenas de um formalismo jurídico. A proibição da designação de qualquer expressão que se refira à natureza da filiação significa o reconhecimento pleno da parentalidade adotiva como equivalente à biológica, sem qualificações que introduzam dúvidas ou diferenciações.

Tal medida busca harmonizar o ordenamento jurídico infraconstitucional com a Constituição, corrigindo distorções ainda presentes na prática administrativa do Estado e nos meios de comunicação. É uma ação simples, mas de profundo impacto simbólico e social, que reafirma os direitos das famílias adotivas e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa das diferentes formas de constituição familiar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO